LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassú 12/09/1996

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Igarassu, 30 de agosto de 1996.

Aprovado em 1ª discuss

9.227/96 por unanimidade

PROJETO DE LEI Nº 014 /96 sala das sessões 12/09/1996

Rubrica do Presidente

Aprovado em 2ª discussão

por unanimidade

sala das sessões 12/09/1996

Rubrica do Presidente

EMENTA: Autoriza a Concessão de Incentivos Fiscais sob forma de isenção de imposto e taxas de competência do Município para Empreendimentos Industriais localizados no Município de Igarassu.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal a empreendimentos industriais, implantados ou que venham a se instalar no Município de Igarassu e que a juízo do Executivo, venham a contribuir para o desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo Primeiro - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei serão constituidos da isenção dos seguintes tributos de competência do Município:

- Isenção da taxa de aprovação de projeto e Licença de construção;
- isenção da Taxa de Habite-se;
- isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do terreno ocupado pelo empreendimento;
- isenção do imposto de Transmissão de Incentivos de Bens Imóveis - ITBI, na aquisição de área para implantação de indústrias.

A SANÇÃO EM 12/09/1996

Presidente

Parágrafo Segundo - As isenções de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo poderão ser concedidas para todos os tributos referidos no parágrafo anterior, para apenas alguns deles ou mesmo de forma parcial.

Parágrafo Terceiro - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei serão concedidos em contrapartida à implantação ou ampliação de estabelecimentos industriais no Município de Igarassu, podendo ainda ser extendido para as empresas com instalação já construidas que iniciem ou reiniciem suas operações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Artigo 7º - A presente Lei entraará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 30 de agosto de 1996.

JURANDIR BEZERRA LINS

P R E F E I T O

Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade
sala das sessões 30/09/1996
Rubrica do Presidente

Aprovado em 2ª discussão
por unanimidade
sala das sessões 30/09/1996
Rubrica do Presidente

Parágrafo Quarto - As isenções aqui instituídas poderá ser estendida para a implantação de projetos de loteamentos industriais que ocorram no Município de Igarassu, bem como outras atividades de apoio ao setor industrial.

Parágrafo Quinto - Sob nenhuma forma ser concedido reembolso de tributos já pagos pelas industrias.

Artigo 2º - Os empreendimentos beneficiários dos incentivos fiscais deverão atender às seguintes condições:

I - A maioria do capital social de empresa deverá pertencer a pessoas físicas ou judiciais estabelecidas no país;

II - A mão-de-obra não especializada deverá ser recrutada no Município de Igarassu, sempre que possível;

III - Permanecer em funcionamento e operando no território do Município durante todo o prazo de fruição do incentivo fiscal;

IV - Promover a imagem do Município como polo de desenvolvimento e sempre que possível colaborarem na projeção dessa imagem através da citação do Município de Igarassu quando da publicidade para comercialização dos produtos produzidos pela empresa beneficiária da isenção.

V - encontram-se em situação regular perante a Fazenda Municipal, relativamente aos respectivos débitos tributários;

Parágrafo único - Não será concedido incentivo fiscal para a empresa cuja a produção de bem tem similar já sendo produzido no Município, salvo se esta também venha a ser comtemplado com isenções previstas nesta Lei.

Artigo 3º - Os incentivos fiscais de trata a presente Lei serão concedidos pelo prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) anos, contando da data de emissão do alvará de funcionamento relativo a implantação do empreendimento.

Artigo 4º - Os contribuintes que se enquadrarem nas premissas da presente Lei, deverão requerer a concessão de incentivos fiscais à chefia do Executivo, instruído com os seguintes documentos:

I - Documentos comprabatórios da existência jurídica da empresa;

II - projeto, contendo dados técnicos, econômicos e financeiros, ou de outra natureza que caracterize o empreendimento, explicitando, ainda, a hipótese de enquadramento;

III - termo de compromisso quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Inciso II do Artigo 2º;

IV - outros dados e informações julgadas necessárias pela empresa que permitam a apreciação e julgamento do pleito de incentivo fiscal.

Artigo 5º - Apreciado e deferido o pleito a outorga da isenção será formalizada através do Decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º - Os incentivos fiscais outorgados poderão ser cancelados pelo poder concedente caso o contribuinte beneficiário contrarie algumas das condições estabelecidas no Artigo 2º da presente Lei, permitindo-se ao contribuinte o direito da mais ampla defesa.

Parágrafo único - Com objetivo de comprovar o atendimento das condições estabelecidas pelo Inciso II do Artigo 2º, o contribuinte deverá remeter à Secretaria de Finanças do Município, até a data de 30 de outubro de cada exercício a relação de todos os funcionários da empresa com os respectivos endereços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Assim, certo da aprovação do presente Projeto de Lei, renovo meus protestos da mais elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 12/08/96

JURANDIR BEZERRA LINS

PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Igarassu, 04 de setembro de 1996.

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 10/09/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Tem se verificado um grande esforço de todos os Municípios do Nordeste no sentido de atrair empreendimentos industriais geradores de desenvolvimento econômico e empregos.

Neste cenário apresenta-se uma verdadeira disputa entre os governos de diversos Estados no sentido de estabelecer incentivos como elemento de atração de novos empreendimentos industriais e da ampliação da capacidade produtiva dos Parques industriais já instalados.

Nesse sentido o Município de Igarassu não poderia ficar a margem desse esforço, assim venho submeter à aprovação de V. Excias. Projeto de Lei, para a concessão de incentivos fiscais sob forma de isenção de impostos e taxas para empreendimentos industriais localizados no Município.

Tenho certeza que os benefícios socio-econômicos gerados pela implantação de indústrias no Município de Igarassu, através da geração de empregos e a circulação de riqueza beneficiando o comércio local, em muito superará a redução da arrecadação decorrente das isenções que venham a ser concedidas.

Praça da Bandeira, 14 - Igarassu - PE - CEP: 53600-000 - PABX: (081) 543-0435 - FAX: (081) 543-0494 - CGC: 10.359.560/0001-90